SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA CIVIL - CCEEC

1º a 3 de dezembro de 2020

ANEXO DA PROPOSTA Nº 03/2020 - CCEEC

Assunto	Estudos dos decretos e resoluções do CFT
Proponente	Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC
Destinatário	CEEP
Item Plano de Ação	Item 9

Introdução

Em 22 de março de 2018 o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) publicou a Resolução nº 058/CFT que define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências. Em 24 de maio de 2019 o CFT publica a Resolução nº. 067 em que resolve aplicar a Resolução nº 058 de 22 de março de 2018 aos técnicos industriais com habilitação em Construção Civil. Em 08 de Outubro de 2020 publica a Resolução n° 108 que altera a Resolução n9 58, de 22 de março de 2019, dando nova redação, acrescendo dispositivo.

Entende-se que estas resoluções chocam-se a legislação vigente em vários momentos, situação que são demonstradas por meio da análise de alguns de seus artigos. Neste contexto é importante considerar que:

- O exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio é regulamentado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, bem como existe no direito uma hierarquia de normas e resoluções que são infra as leis.

- A competência normativa de conselhos profissionais é de regulamentar as suas respectivas profissões emitindo diplomas normativos de caráter infralegal, devendo estrita obediência as Leis e aos Decretos que visam dar concretude.

- Diplomas de caráter infralegal não podem criar direitos e obrigações, mas regulamentar ou detalhar previsões normativas já existentes, sem qualquer tipo de inovação na ordem jurídica.

- As Resoluções são atos administrativos normativos expedidos por colegiados administrativos no que concerne à matéria de sua competência específica, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo invocá-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los.

- Havendo conflito entre uma Resolução e uma Lei, há de prevalecer a Lei, que possui hierarquia superior e invalida os atos infralegais que estão abaixo dela. Isso porque, a norma de nível inferior não poderá comprometer a aplicabilidade da que lhe seja superior, pois esta deverá sempre ter preferência.

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece níveis escolares de formação, a saber: Educação Básica (educação infantil, ensinos fundamental e médio), Superior e de Pós-graduação. No ensino médio temos o técnico de nível médio.

- O princípio da regulamentação profissional é que seu exercício exige formação acadêmica específica em nível e grau para a sua prática e consecução.

Análise

Decreto nº 90.922/1985	*Resolução nº 058/2019 - CFT*	*Resolução nº 108/2020 - CFT*
Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;	Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para: I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;	Art. 1º. O Técnico Industrial em Edificações **e o Técnico Industrial em Construção Civil,** têm prerrogativa para:
	O inciso I – da Resolução 058/2019-CFT extrapola os limites do Decreto nº 90.922/1985, e desta forma inova em relação ao texto legal, quando inclui os verbos "dirigir, executar", além do que, amplia a área de atuação quando insere ao texto "âmbito da construção civil. Devemos lembrar que o a resolução trata de Técnico em EDIFICAÇÕES. O termo CONSTRUÇÃO CIVIL da forma que é utilizado na Resolução 058/2019-CFT é amplo e engloba a construção de obras como casas, edifícios, pontes barragens, fundações de máquinas, estradas, aeroportos dentre outras. Sem a devida especificação, são atividades profissionais que podem requerer conhecimentos peculiares e aprofundados para o seu desenvolvimento.	
Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: ... II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;	II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;	
	O inciso II da Resolução 058/2019-CFT – Também amplia a área de atuação para "CONSTRUÇÃO CIVIL". Devemos lembrar que o a resolução trata de Técnico em EDIFICAÇÕES. O termo CONSTRUÇÃO CIVIL da forma que é utilizado na Resolução 058/2019-CFT é amplo e engloba a construção de obras como casas, edifícios, pontes barragens, fundações de máquinas, estradas, aeroportos dentre outras. Sem a devida especificação, são atividades profissionais que requerem conhecimentos peculiares e	

	aprofundados para o seu desenvolvimento. Conhecimentos que devem ser adquiridos no ensino de nível superior.	
Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: ... lll - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;	III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;	III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações **utilizadas na construção civil;**
	Vejam que neste inciso, apesar de haver o acréscimo do termo em relação ao Decreto, é utilizado o termo correto: "...na construção de edificações." Porém, na Resolução 108/2020 utiliza-se novamente o termo "...na construção civil.", ampliando a atuação do técnico industrial de 2° grau em atividades profissionais que requerem conhecimentos peculiares e aprofundados para o seu desenvolvimento. Conhecimentos que devem ser adquiridos no ensino de nível superior.	
Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: ... IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;	IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;	
	Novamente o uso do termo "CONSTRUÇÃO CIVIL" ampliando a área de atuação, diferentemente do que está previsto na lei.	
Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: ... V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.	V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil.	
	Extrapola a lei numa tentativa clara de ampliar a área de atuação ao omitir a necessidade de compatibilidade com a respectiva formação profissional.	

Decreto nº 90.922/1985	*Resolução nº 058/2019 - CFT*	*Resolução nº 108/2020 - CFT*
Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:	Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:	Art. 2º. As atribuições profissionais do Técnico Industrial em Edificações **e do Técnico Industrial em Construção Civil,** para efeito do exercício profissional, consistem em:
	Ao não citar que os profissionais devem **respeitar os limites de sua formação, caracteriza uma clara** tentativa de ampliar a área de atuação retirando os limites que a lei impõe.	
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;	I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de	I - **executar, dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais**, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação,

	edificações e demais obras da construção civil;	reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil, **em trabalhos próprios ou de outros profissionais;**
	Inclui o verbo "**DIRIGIR",** ou seja, incluiu mais uma atribuição ao profissional e usa novamente o termo **"CONSTRUÇÃO CIVIL"** ampliando a área de atuação e desta forma extrapolando o texto legal.	
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:	II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:	II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, inspeção predial, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
	INCISO II – Novamente amplia o campo de atuação utilizando do termo "no âmbito da construção civil" - ao inovar o texto legal utilizando o verbo "**exercer"** acrescenta mais atribuições ao profissional – **deixa de ser assistente.**	
1. coleta de dados de natureza técnica;	1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;	
	Ao acrescentar a frase "...assim como **analisar** e **tratar** resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos..." a resolução está inovando em dissonância com o texto legal, ou seja, adicionando atribuições profissionais que não são validadas pela legislação e nem pela formação de nível médio.	
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;	2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;	
	Tenta ampliar atribuições em relação ao texto legal ao dar redação dúbia que dificulta o protagonismo de quem realiza os cálculos e não seu desenho e representação gráfica.	
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;	3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;	

	"...**próprios trabalhos**", o texto inova a legislação, pois procura configurar autonomia profissional deixando o plano de assistência aos trabalhos, pois, ao expressar o verbo no infinitivo transforma um profissional que deve atuar no nível de **ensino médio escolar** em protagonista de atividades técnicas que podem exigir níveis de conhecimento só encontrados em **cursos de nível superior**.	
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;	4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;	
	Ao expressar o verbo no infinitivo, tenta transformar o profissional em protagonista de atividades técnicas que exigem níveis de conhecimento mais elevados do que os auferidos pelo **ensino médio**.	
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;	5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;	
	Ao expressar o verbo no infinitivo, tenta transformar o profissional em protagonista de atividades técnicas que exigem níveis de conhecimento mais elevados do que os auferidos pelo **ensino médio**	
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças em conjuntos;	6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;	
	Ao expressar o verbo no infinitivo, tenta transformar o profissional em protagonista de atividades técnicas que exigem níveis de conhecimento mais elevados do que os auferidos pelo **ensino médio**	
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos**.**	7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.	
	TERMO 7 INCISO II – ao expressar o verbo no infinitivo, tenta transformar o profissional em protagonista de atividades técnicas que exigem níveis de conhecimento mais elevados do que os auferidos pelo **ensino médio**	

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;	III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;	
	SEM COMENTÁRIOS	
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;	IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;	
	Fica claro a intenção do legislador que o profissional de nível técnico serve de apoio ao profissional de nível superior.	
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;	V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;	
	Omite que a responsabilidade pela elaboração e execução de projetos deve ser compatível com a **respectiva formação profissional** inovando de forma dissonante com o texto legal e alterando a intenção do legislador.	
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.	VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.	
	Omite especificações da legislação numa tentativa de ampliar os limites de sua aplicação. A legislação infralegal deve sempre ser validada hierarquicamente, ou seja, explicar e não generalizar.	
Art 4° ... § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.	Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: I - **Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos**, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;	Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações **e o Técnico Industrial em Construção Civil** têm as seguintes atribuições técnicas: I - **projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos**, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;
	INCISO I - vão claramente além daquilo que o texto legal lhe dá validade. Não constam no Decreto nº 90.922/1985 nem a construção e nem a ampliação até 02 pavimentos. Desta forma tanto a Resolução 058/2019-CFT quanto a Resolução	

	108/2020-CFT estão criando atribuições e inovando a lei. Além de estarem colocando em risco a sociedade, pois para projetar e ampliar estruturas de 02 pavimentos são necessários conhecimentos técnicos e científicos específicos do ensino de nível superior.	
NÃO EXISTE REFERÊNCIA A ESSES ITENS NO DECRETO Nº 90.922/1985	II - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;	II - realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio;
	INCISO II - vão claramente além daquilo que o texto legal lhe dá validade. Não constam no Decreto nº 90.922/1985 as atribuições de desdobro e unificação de lotes urbano. Desta forma tanto a Resolução 058/2019-CFT quanto a Resolução 108/2020-CFT estão criando atribuições e inovando a lei. Para a realização de desdobro e unificação de lotes são necessários conhecimentos técnicos e científicos específicos do ensino de nível superior.	
Art. 4° ... § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações **de até 80m2 de área construída**, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, **desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica**, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.	III - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m² de área construída com até dois pavimentos;	III - **projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções** até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos;
	INCISO III – Não constam no Decreto nº 90.922/1985 nem a construção e nem a ampliação até 02 pavimentos. Para projetar e ampliar estruturas de 02 pavimentos são necessários conhecimentos técnicos e científicos específicos do ensino de nível superior. Além disso, o Decreto nº 90.922/1985 deixa claro que o técnico em edificações não pode construir e nem reformar construções que tenham estruturas de concreto armado ou metálica. Desta forma, quando o Inciso lll da Resolução 058/2019 e Resolução 108/2020 se referem a **"...quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções..."** as resoluções estão criando atribuições e inovando o texto legal. Vão além do que determina o Art. 4° § 1° do Decreto nº 90.922/1985.	
Art. 4° ... § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de **até 80m2 de área construída**, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, **desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica**, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.	IV - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;	
	INCISO IV – O Decreto nº 90.922/1985 é claro quando limita tanto construções quanto as reformas em 80,00m^2. Ambos os casos também estão limitados a não possuírem estruturas de concreto armado ou metálica, bem como não constituírem conjuntos residenciais. Desta forma, a Resolução 058/2019 está criando atribuições e mais uma vez inovando em relação ao texto legal.	
Art. 4° ...	V - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer	

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até **80m2 de área construída**, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, **desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica**, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade	edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;	
	INCISO V – O Decreto nº 90.922/1985 é claro quando limita tanto construções quanto as reformas em 80,00m². Ambos os casos também estão limitados a não possuírem estruturas de concreto armado ou metálica, bem como não constituírem conjuntos residenciais. Desta forma, a Resolução 058/2019 está criando atribuições e mais uma vez inovando em relação ao texto legal, quando coloca em seu texto **"...qualquer edificação..."**.	
Art. 4° ... § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de **até 80m2 de área construída**, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, **desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica**, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade	VI - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;	VI - executar levantamento de edificações para regularização cadastral, **predial** e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;
	INCISO VI– Não constam no Decreto nº 90.922/1985 essas atribuições. Desta forma tanto a Resolução 058/2019-CFT quanto a Resolução 108/2020-CFT, estão criando atribuições e extrapolando o texto legal.	
Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: ... II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;	VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;	
	INCISO VII – Não constam no Decreto nº 90.922/1985 as atribuições no âmbito ambiental. Desta forma a resolução está criando atribuições e extrapolando o texto legal.	
Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: ... II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e	VIII - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;	
	INCISO VIII– Não constam no Decreto nº 90.922/1985 que o Técnico Industrial	

pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:	de 2° grau poderá exercer a função de perito. O Decreto n° 90.922/1985 descreve que a atribuição dos técnicos industriais de 2° grau consistem em **"prestar assistência técnica e assessoria...nos trabalhos de vistoria, perícia...".** Desta forma, a resolução está criando atribuições e extrapolando a legislação. Também está contra o Art. 145 - § 1° do CPC. Art. 145 Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.270, de 10/12/1984).	
Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: ... II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: ... 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;	IX - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações; INCISO IX – Não constam no Decreto nº 90.922/1985 que o Técnico Industrial de 2° grau tenham essas atribuições. O Decreto n° 90.922/1985 descreve que a atribuição dos técnicos industriais de 2° grau consistem em **"prestar assistência técnica e assessoria...nos trabalhos de vistoria, perícia...".** Desta forma tanto a Resolução 058/2019-CFT quanto a Resolução 108/2020-CFT, estão criando atribuições e extrapolando o texto legal.	IX - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra **em projeto de construção civil;**
Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: ...	X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil; INCISO IX – Não constam no Decreto nº 90.922/1985 que o Técnico Industrial de 2° grau tenham essas atribuições. O Decreto n° 90.922/1985 descreve que a atribuição dos técnicos industriais de 2°	

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:	grau consistem em **"prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade...nos trabalhos de vistoria, perícia...".** Desta forma a Resolução 058/2019-CFT está criando atribuições e extrapolando o texto legal.	
Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: ... V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;	XI - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade; INCISO XI– Não constam no Decreto nº 90.922/1985 que os técnicos industriais de 2° grau possam **"...elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares..."** O Decreto n° 90.222/1985 atribui a responsabilidade pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Desta forma tanto a Resolução 058/2019-CFT quanto a Resolução 108/2020-CFT, estão criando atribuições e extrapolando o texto legal.	XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência;
NÃO HÁ REFERENCIA NO DECRETO N° 90.922/1985 PARA ATRIBIUIÇÕES DO TÉCNICO INDUSTRIAL DE 2° GRAU PARA DEMOLIÇÕES	XII - Demolição de edificação de até 80m2; INCISO XI– Não constam no Decreto nº 90.922/1985 essas atribuições. Desta forma tanto a Resolução 058/2019-CFT quanto a Resolução 108/2020-CFT, estão criando atribuições e extrapolando o texto legal.	XII - demolição de edificação de **até dois pavimentos;**
NÃO HÁ REFERÊNCIA NO DECRETO N° 90.922/1985 PARA ATRIBIUIÇÕES DO TÉCNICO INDUSTRIAL DE 2° GRAU PARA RESPONSABILIZAR-SE POR EMPRESAS	XIII - Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto. INCISO XIII – Não constam no Decreto nº 90.922/1985 essas atribuições. Desta forma a resolução está criando atribuições e inovando a legislação.	
		XIV - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se;
NÃO HÁ REFERÊNCIA NO DECRETO N° 90.922/1985 PARA ATRIBIUIÇÕES DO TÉCNICO INDUSTRIAL DE 2° GRAU PARA PROJETAR, CALCULAR E EXECUTAR MURO DE ARRIMO		**XV - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica.** INCISO XIV – Não constam no Decreto nº 90.922/1985 essas atribuições. Desta forma a resolução está criando atribuições e inovando a legislação. Projetar, calcular e executar muro de arrimo, exige conhecimentos técnicos e científicos específicos do ensino de nível superior.

NÃO HÁ REFERÊNCIA NO DECRETO N° 90.922/1985 PARA ATRIBIUIÇÕES DO TÉCNICO INDUSTRIAL DE 2° GRAU PARA RESPONSABILIZAR-SE POR EMPRESAS	Art. 4º - O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.	Art. 4º. O Técnico Industrial em Edificações e o **Técnico Industrial em Construção Civil** tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.
Art. 4° ... § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de **até 80m2 de área construída**, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, **desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica**, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade	Art. 5º - Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária. INCISO V – O Decreto n° 90.922/1985 é claro quando limita tanto construções quanto as reformas em 80,00m². Ambos os casos também estão limitados a não possuírem estruturas de concreto armado ou metálica, bem como não constituírem conjuntos residenciais. Desta forma, tanto a Resolução 058/2019 quanto a Resolução 108/2020 estão divergindo do Decreto n° 90.922/1985 quando usam o termo **"...com a estrutura necessária."**	Art. 5º. Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em **Edificações e do Técnico em Construção Civil** para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária.
Art. 4° ... § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de **até 80m2 de área construída**, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, **desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica**, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade	Art. 6º - Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80 m² desde que não utilize a estrutura existente. Não constam no Decreto nº 90.922/1985 a atribuição para a ampliação de construções, independente de utilizar ou não a estrutura existente. Além disso, o Decreto nº 90.922/1985 deixa claro que o técnico em edificações não pode construir e nem reformar construções que tenham estruturas de concreto armado ou metálica. Desta forma, as resoluções estão criando atribuições e inovando o texto legal. Vão além do que determina o Art. 4° § 1° do Decreto nº 90.922/1985.	Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do **Técnico** em Edificações e do **Técnico em Construção Civil** para ampliar edificações de até 80,00 m² desde que não utilize a estrutura existente."
Art. 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.	NÃO EXISTIA	**Art. 6ºA** Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Edificações e ao Técnico em Construção Civil o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação.
	NÃO EXISTIA	**Art. 6ºB** Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT."

Considerações Finais

Tendo em vista que as atribuições dos Técnicos Industriais são estabelecidas pelo Decreto nº 90.922/1985 e que de acordo com a Lei nº 13.639/2018 o CFT deve detalhar as áreas de atuação profissional limitando-se a pormenorizar o disposto no referido Decreto para sua perfeita execução, esta análise mostra que:

Em vários momentos as Resoluções nº 058/2018-CFT, nº 067/2019-CFT e nº 108/2020-CFT omitem ou acrescentam informações contidas no texto legal que - ao invés de detalhá-lo - conduzem a interpretações distorcidas numa clara tentativa de ampliar as atribuições previstas pela legislação aos técnicos industriais sem, para tanto, exigir a devida formação acadêmica que os bancos escolares disponibilizam aos cidadãos. Tal contradição é um exemplo cristalino de inovação e extrapolação de texto legal por norma infralegal.

Cabe ao Confea, guardião das leis das Engenharias, através de seus quadros técnicos e jurídicos fundamentar da melhor forma possível o que foi exposto nesta análise e resguardar o direito dos profissionais da Engenharia, registrados neste Sistema Confea/Crea.